



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo nº. 23.001.001.16-0006781**

**Reclamante: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Reclamada: MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO – EPP, que atende pelo nome fantasia “Queijaria Laguna”**

**I – DO RELATÓRIO**

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Órgão da estrutura do Ministério Público Estadual, detentor do fim precípua de proteger e garantir o cumprimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como da legislação específica expedida pelos Órgãos oficiais competentes, instaura o presente Procedimento Administrativo de Ofício, em decorrência de denúncia apresentada por consumidor junto ao Setor de Fiscalização deste Órgão (Auto de Constatação nº 0046/15 – fls. 03), no qual relata a presença de fragmentos de insetos no conteúdo do produto **REQUEIJÃO CREMOSO DE BÚFALA 200G MARCA LAGUNA**. O

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

denunciante entregou 01 (uma) unidade lacrada do aduzido produto, tendo como dados: 09 MAR 2015; VALIDADE 60 DIAS; SIE/ADAGRI N° 119-16. O produto foi adquirido no Supermercado Center Box, localizado à Av. José Bastos, conforme nota fiscal em anexo.

Assim, a referida amostra foi encaminhada ao LACEN (Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará) para realização de análise microscópica e físico-química (Protocolo n° 472.00/2015). O resultado da aduzida análise, em anexo fls. 11/13, restou **INSATISFATÓRIO** para **PESQUISA DE MATÉRIA ESTRANHA**, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n° 14/2014 da ANVISA, tendo sido constatada a presença de matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana (inseto morto e inteiro – Gênero: *Musca*), em permeio ao conteúdo da amostra.

Desta forma, este Órgão requereu esclarecimentos da parte demandada acerca dos fatos acima narrados.

A Reclamada foi regularmente notificada às fls. 20, para prestar defesa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 42 do Decreto n° 2.181/1997 e do art. 21 da Lei Complementar n° 30, de 26 de junho de 2002, exercitando seu direito de defesa tempestivamente nas fls. 16/18, que será analisada oportunamente.

É o Relatório. Prosseguimos à fundamentação.

## **II – DO DIREITO**

Cumpre-nos esclarecer inicialmente que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON - CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2.181/97, tendo competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas, por força do que determinam as leis supracitadas.

Dessa forma, ao longo dos anos este Órgão vem se deparando com casos de abusos e excessos cometidos pelos fornecedores de produtos e serviços. Junto a este Decon existem várias reclamações que relatam desde os pequenos erros cometidos pelos fornecedores a casos de verdadeiros crimes perpetrados contra os consumidores. Nesta seara, somos pioneiros e atuamos com peculiar empenho, de tal sorte que os cidadãos cearenses, quando tomados pela angústia de verem seus direitos aviltados, recorrem ao nosso amparo com a fiel convicção de que aqui encontram um porto seguro.

Antes de adentrarmos no mérito deste Processo Administrativo, discorreremos sobre a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor e da relação de consumo que se forma, pois, é o que estrutura todo o sistema consumerista e conseqüentemente a sua proteção. É em razão desta fragilidade que foi editado o Código de Defesa do Consumidor. Assim, no afã de fazer equilibrada esta relação desigual entre consumidor e fornecedor, foi criada uma lei protetiva do cidadão, com o intuito de resguardo da parte mais fraca na relação de consumo.

É de competência deste Órgão observar a vulnerabilidade dos consumidores estabelecido no art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores, tal qual se constata no inciso I, *in verbis*:

**I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.**

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor. (MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. Porto Alegre: Síntese, 1999).

O consumidor é vulnerável na relação consumerista e por esta razão, segundo o autor Segundo Hélio Zaghato Gama na sua obra Curso de Direito do Consumidor (2004, p. 45), dispõe que: *“o consumidor é vulnerável por ser parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem ele direito à boa informação sobre produtos e serviços que recebe e quanto aos contratos que assina. Entende-se ainda por vulnerabilidade técnica, o fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte”*.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Já Luiz Antônio Rizzatto Nunes doutrina que:

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.193.)

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

Partindo deste pressuposto, o CDC está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º do CDC elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção aos incisos I, *ipsis litteris*:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

**I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

É sabido que os riscos para a saúde são grandes, caso um produto contaminado seja ingerido, podendo causar sérios prejuízos, até mesmo a morte, em alguma situação mais extrema. Partindo desse pressuposto, os produtos colocados no mercado de consumo não podem acarretar riscos à saúde dos consumidores.

Observado a Competência deste Órgão, a vulnerabilidade e os direitos básicos dos consumidores, passamos a discorrer sobre cada irregularidade cometida pela Reclamada, buscando o bom detalhamento e melhor fundamentação de todas as infrações cometidas.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a referida amostra produto **REQUEIJÃO CREMOSO DE BÚFALA 200G** foi encaminhada ao LACEN (Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará) para realização de análise microscópica e físico-química (Protocolo N° 472.00/2015). O resultado da análise físico-química, em anexo fls. 11/14, restou **INSATISFATÓRIO** para **PESQUISA DE MATÉRIA ESTRANHA**, uma vez que havia presença de matéria estranha indicando risco à saúde humana.

Diante de tais fatos, há a certeza de que a qualidade do produto fica muito prejudicada, podendo trazer malefícios físicos e orgânico ao corpo humano. Reza o art. 39 do CDC que:

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). *(grifei)*

A finalidade da norma é garantir a segurança do consumidor, melhorando a qualidade dos produtos e dos serviços que são colocados à sua disposição, evitando, a um só tempo, o exercício de atividades irregulares e o dano aos destinatários finais. No plano da proteção à saúde e segurança do consumidor, dispõe o Código Defesa do Consumidor:

**Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.**

No caso em tela, não se discute o ressarcimento do produto por outro de igual qualidade. Entretanto, a confiança depositada na aquisição de bens produzidos com a renomada empresa, aliado ao que deve suportar o fornecedor na intenção de prevenir uma futura ocorrência pelo vício do produto é, sem sombra de dúvidas, muito maior que aquele adquirido pelo consumidor.

Isso nos remete a ideia de que no sistema do Código de Defesa do Consumidor leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na proteção contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dele se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto colocado no mercado.

**É bem verdade que o Requeijão contendo inseto morto, tal como ficou registrado em fotografias nas fls. 09/10 e 14, bem como na análise realizada pelo LACEN (fls. 11/113), o consumidor não sofreu grande prejuízo físico e econômico. Todavia, há que se questionar como os direitos estarão resguardados PREVENTIVAMENTE uma vez que deve o Fornecedor garantir a segurança e qualidade oferecida em razão de sua responsabilidade. Objetiva-se assim a realização das expectativas legítimas de segurança dos consumidores frente aos produtos que consomem.**

Ainda nessa linha de raciocínio, embora o art. 18 faça referência introdutória às duas espécies de vícios (de qualidade e quantidade), seus parágrafos e incisos disciplinam, exclusivamente, a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade dos produtos, ou seja, por aqueles vícios capazes de torná-los impróprios, inadequados ao consumo ou lhes diminua o valor.

Da leitura do § 6º do art. 18 se depreende que, dentre os produtos impróprios ao consumo, estão elencados todos aqueles deteriorados, adulterados, falsificados, corrompidos ou fraudados, compreendendo, portanto, diversas condutas delitivas que revelam um inevitável ponto de encontro com os dispositivos previstos na legislação consumerista.

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

**I** - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**II** - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**III** – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Não obstante, atribui-se expressamente ao fabricante a responsabilidade pelos defeitos detectados no produto, embora a empresa defenda-se argumentando que os componentes indicados pelo consumidor, são pequenas partículas do produto que tiveram sua coloração alterada em decorrência do aquecimento.

Verificado que o produto está estragado, o consumidor poderá solicitar, à sua escolha: - a substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, inclusive, a reparação do dano ao consumidor, proporcionando a substituição do produto adquirido em condições inadequadas para o consumo, como dispõe o art. 12 do CDC:

**Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**Soma-se a isto, que é crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda produto impróprio para o consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, IX), como demonstra a Jurisprudência Pátria:**

**Crime contra as relações de consumo. Exposição à venda de mercadorias impróprias ao consumo. Configuração. Prazo de validade ainda não vencido. Irrelevância. Ementa: "O dolo eventual, manifestado por considerável quantidade de bens impróprios ao consumo expostos a venda, é suficiente para a configuração de crime**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**contra as relações de consumo, que tampouco exige que o objeto material do consumidor seja atingido, pois a essência dos crimes dessa natureza está na lesão ao interesse jurídico da coletividade. Comete crime contra as relações de consumo o agente que expõe à venda produtos impróprios ao consumo, sendo irrelevante para a caracterização do delito ou para a transferência da responsabilidade ao fabricante, o fato dos bens estarem dentro do prazo de validade"**  
(TACRIM-SP, 7ª C., Ap. n.º 1.007.847/2, j. em 9.5.96, rel. juiz Nogueira Filho, v.u., RJTACrim 31/100-104). (grifei)

Ocorre que, a empresa em hipótese alguma pode inserir no mercado de consumo qualquer produto impróprio para consumo. *En passant*, de bom alvedrio enfatizar a mais nova e moderna doutrina aponta o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal dever de qualidade encontra-se visceralmente ligado à necessidade de se conferir segurança aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas ao consumo de alimentos, como é o caso dos autos. Sobre o tema, vale transcrever o magistério constante na obra conjunta dos doutrinadores Antônio Hermen V. Benjamin e Cláudia Lima Marques:

*Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presentes nas normas do CDC (art. 12 a 27), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). Observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na idéia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

*serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso, e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. (...) (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 222).*

Ao tratar-se da segurança nas relações de consumo, não se pode perder de vista os riscos inerentes à sociedade de massa, os quais, sabe-se, são impossíveis de eliminar, cumprindo aos Órgãos de Defesa do Consumidor o difícil papel de controlá-los. Como bem salientou o doutrinador acima aludido, “o objetivo da teoria da qualidade – na vertente de proteção à incolumidade físico-psíquica do consumidor – não é reduzir todos os riscos associados com produtos ao patamar zero, já que o custo seria muito maior do que aquele que os indivíduos e a sociedade podem arcar. O que se pretende é que todos os esforços sejam encetados no sentido de assegurar que os riscos mantenham-se no limite do razoável”

Dentro dessa linha de raciocínio, nos remete a Resolução nº 14, de 28 de março de 2014, a qual dispõe sobre matérias estranhas macroscópicas e microscópicas em alimentos e bebidas, seus limites de tolerância e dá outras providências. O art. 16 dispõe que:

**Art. 16** - Para a conclusão e interpretação dos laudos analíticos serão considerados em desacordo com o presente regulamento:

**I** - os alimentos deteriorados;

**II** - os alimentos infestados por artrópodes;

**III** - os alimentos que apresentarem matéria estranha indicativa de risco não previstos nos Anexos 1 e 2;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

**IV** - os alimentos que apresentarem matéria estranha indicativa de risco acima dos limites estabelecidos nos Anexos 1 e 2;

**V** - os alimentos enquadrados no artigo 14 que apresentarem matéria estranha indicativa de risco; **VI** - os alimentos que apresentarem matéria estranha indicativa de falhas das Boas Práticas não previstos nos Anexos 1 e 2;

**VII** - os alimentos que apresentarem matéria estranha indicativa de falhas das Boas Práticas acima dos limites estabelecidos nos Anexos 1 e 2;

**VIII** - os alimentos enquadrados no artigo 14 que apresentarem matéria estranha indicativa de falhas das Boas Práticas.

A supracitada legislação considera matéria estranha, fragmentos de insetos indicativos de falhas das boas práticas na cadeia produtiva de alimentos e bebidas.

**Em sua defesa apresentada tempestivamente a este Órgão nas fls. 16/18, a QUEIJARIA LAGUNA, alegou em síntese que os componentes indicados pelo usuário são pequenas partículas do produto que tiveram sua coloração adulterada em detrimento das altas temperaturas durante sua produção, o que provoca micro precipitação proteica que é conhecida como 'queimaria do leite' e que não os torna impróprio para consumo. Disse que são apenas partes queimadas e não estragadas que não trazem nenhum risco à saúde de quem consumir.**

Tal alegativa não condiz com a realidade dos fatos, muito pelo contrário, é fácil constatação, até mesmo através de fotos anexa aos autos, que o produto continha a presença de inseto, o que pode acarretar risco a saúde dos consumidores. Além do mais, foi corroborado pelo laudo do LACEN, laboratório integrante do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública – SISLAB, com conhecimento e meios técnicos para aferir a qualidade de produtos colocados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

mercado de consumo, possuindo em sua estrutura física um laboratório de Nível de Biossegurança III, destinado ao trabalho com micro-organismo que acarretam elevado risco individual e baixo risco para a população.

Jamais se espera que ao adquirir um produto, o mesmo estivesse estragada e/ou impróprio para consumo, posto que os produtos colocados no mercado não podem acarretar risco a saúde do consumidor (art. 8º do CDC).

Afora tudo isso, a Reclamada alegou que, se tal corpo estranho fosse realmente de um inseto, não se pode concluir que o produto possa oferecer ou ter oferecido risco à saúde do consumidor, uma vez que realizou todos os ensaios químicos, físico-químicos e microbiológicos, além dos sensoriais.

Sabemos que a saúde do consumidor deve estar sempre em primeiro plano, não devendo o fabricante expor a venda produtos de má qualidade ou com vícios. A Reclamada ao inserir no mercado de consumo produtos de seu fabrico, deve primordialmente verificar se os mesmos não trazem consequências danosas, bem como riscos à vida e saúde humana. O inseto contido no produto pode trazer males à saúde degenerando o sistema digestivo, o sistema gástrico, e até mesmo o sistema psicológico dos consumidores.

Em face do ocorrido, rege o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal que *o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor*. Em consonância com a Carta Magna, foi instituído o Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 8.078/90, visando a proteção dos entes mais vulneráveis na relação de consumo.

**Dessa forma, é inquestionável a prática de infração administrativa, tendo a conduta da empresa Reclamada ferido o princípio de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo e o direito básico dos consumidores a proteção da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (arts. 4º, I; e 6º, I, 8º, 12, 18, § 6º, 39, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor), além de toda legislação acima transcrita. Como visto alhures, os fornecedores devem responder por qualquer vício encontrado nos produtos fornecidos de forma inadequada.

**Passemos à dosimetria da pena.**

### **III – DA DOSIMETRIA DA PENA**

Com efeito, as sanções administrativas previstas para as praticas infrativas contra o consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e no art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC), **entre elas a pena de multa.**

As penalidades previstas no Decreto nº 2.181/97, consideram os seguintes aspectos: atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, todas essas circunstâncias nos termos do art. 24 daquele decreto, que dispõe imposição da pena e sua gradação.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No Decreto em referência, dispõe seu art. 26 como circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interditadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, deve-se levar em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo Decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Destarte, aplica-se à **MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO – EPP, que atende pelo nome fantasia “Queijaria Laguna”, as agravantes** previstas no inciso III (trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor), IV (deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências), VI (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo) do art. 26 do Decreto 2.181/97.

Eis a fundamentação, seguimos para a decisão.

#### **IV – DA DECISÃO**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

Observando esta Secretaria Executiva que a empresa incorreu em prática infrativa, intencionalmente ou não, cumpre adotar as providências necessárias para que seja a empresa identificada e sancionada, de forma a inibir este tipo de conduta no mercado consumidor. Ademais, a aplicação da sanção administrativa não busca causar prejuízo aos fornecedores, mas somente coibir a má-fé ou displicência e descaso para com os consumidores. Desta sorte, não deve ser aplicada sanção administrativa menor do que o valor do objeto da questão, uma vez que acabaria por se tornar mais lucrativo para a autora da infração simplesmente arcar com o custo da multa arbitrada em seu desfavor do que atender à demanda proposta pelo consumidor.

Portanto, e por fim, devem, ainda, ser consideradas as circunstâncias anteriormente apresentadas, que, *in casu*, não se percebem circunstâncias atenuantes, mas sim agravante, diante do caráter coletivo a atuação da fornecedora. Assim, prosseguimos.

A multa arbitrada inicialmente é de 5.000 (cinco mil) UFIRCE em detrimento da gravidade da infração e considerando o porte econômico da empresa, porém, levando em consideração as três agravantes supra, aumenta-se a multa inicial em 2/3,., fixando-a definitivamente em **8.333 (oito mil, trezentos e trinta e três) UFIRCE.**

**Ante o exposto, com base nos dispositivos aludidos na Lei n.º 8.078/1990 e tomando como norteador o Decreto n.º 2.181/1997 para mensurar o *quantum*, qualifico como fundamentada a presente reclamação para o fim de apenar a reclamada ao pagamento de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.  
Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**sanção pecuniária no valor de 8.333 (oito mil, trezentos e trinta e três) UFIRCE, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002.**

A multa retromencionada deverá ser convertida em reais e paga mediante **Boleto Bancário**, o qual será emitido nesta oportunidade; ficando, ainda, a possibilidade de o fornecedor apresentar **Recurso Administrativo** no prazo legal.

Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante original de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

**Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.**

**Informo ainda, que o valor atual da UFIR Ce (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a 3,69417.**

Cumpram-se os expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de junho de 2016.

***João Gualberto Feitosa Soares***  
**Secretário Executivo,**  
**em exercício**